



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35368.000547/2005-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.031 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2013  
**Matéria** Restituição. Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** A EXECUTIVA PRESTACAO DE SERVICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE  
RECOLHIMENTOS. INDEFERIMENTO**

A não comprovação dos corretos valores devidos a seguridade social, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, justifica o indeferimento da restituição pleiteada, com fulcro no art. 89 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 35368.000547/2005-43  
Acórdão n.º **2803-002.031**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Receita Federal do Brasil, que indeferiu o pedido de restituição de contribuições indevidamente pagas, referentes a retenções destacadas em nota fiscal – competências 02 e 03/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- A Recorrente protocolizou Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, juntando todos os documentos necessários para a comprovação de seu direito. Ocorre que após o requerimento a Recorrente fora fiscalizada pela competente autarquia federal, onde o Ilmo. Sr. Agente Fiscal da Previdência Social, promoveu lançamentos e autuações, os quais, em grande parte, até a presente data encontram-se em discussão administrativa ou judicial, quer em razão de erro no lançamento, quer em razão de extinção do suposto débito em razão de decadência ou prescrição.
- Em razão dessa nova fiscalização, foi constatado erros na Guia de Recolhimento de F G T S e Informações à Previdência Social - GFIP, vindo a Recorre a proceder retificações nessa obrigação acessória que, tendo em vista as competências atingidas, poderiam ter atingida aquelas informações contidas no RRR. Importante destacar que tais retificações e recolhimentos foram apontados e instruídos, à época, pela autoridade fiscal. Em razão disso deu-se a discrepância de valores apontados às fls. 957 que, por si só, não é razão suficiente para indeferir de plano o RRR. Ao contrário, todos os documentos e demais informações constantes nos autos são suficiente a demonstrar a existência de crédito objetivado via RRR, havendo tão somente discrepância de valores.
- Com efeito, tendo sido retificado as informações via GFIP em momento posterior ao Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, promovida em razão de apuração fiscal onde o próprio agente autuante apontou para a Recorrente os erros, tais retificações se deram em poucas competências abrangidas no RRR, cujo a diferença poderia ser facilmente aferida pela autoridade Recorrida, qual possui em seus sistemas todas as informações necessárias para tanto.
- Em que pese isso, a Recorrida não promoveu a devida constatação, qual tinha o poder/dever para tanto, fato que, claramente culminou na ocorrência de error in iudicando, poso não se aplicar ao caso o indeferimento do RRR, mas sim seu deferimento, ainda que parcial,

com o reconhecimento da existência do crédito e o apontamento de seu quantum.

- Após a fiscalização supra relatada, encerrada em 13/07/2005, o Imo. Agente Fiscal apontou à Recorrente que esta deveria ter aplicado alíquota do SAT em 2 % , ao invés do 1% aplicado, e, da mesma forma, a alíquota dos terceiros deveria ser de 5,8%, ao invés dos 3,3% aplicados.
- Assim , as bases de cálculo das folhas apresentadas na GFIP inicial (folhas 460, 461 , 809 e 810) não se alteraram, mas sim somente as alíquotas do RAT e de terceiros sofreram alterações, conforme demonstrados nos documentos das paginas 942 a 953.
- Todos esses acréscimos de valores em virtude das alterações de alíquotas foram devidamente Lançados nas NFLDs números 35.775.132-9, 35.775.129-9 e 35.775.133-7 (cópias anexas - anexos 02 a 04) por ocasião da fiscalização.
- Muito embora tenha havido um aumento do valor da GPS, por tudo o que foi aqui exposto, ainda assim, e de acordo com o já declarado em GFIP, o valor retido permaneceu maior do que o valor do débito (folhas 945 e 987), e desta forma ainda resta saldo a ser restituído, **RESSALVANDO QUE A PARCELA DE TERCEIROS NÃO ESTA ENGLOBADA NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**
- Assim, resta a ser restituído, respectivamente as duas competências, o saldo da Retenção dos 11% no valor de R\$ 4.045,89 + R\$ 5.177,49 e o valor do Salário Família de R\$ 2.264,37 + R\$1.916,04, perfazendo um total geral de \$13.403, 79.
- Por fim requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando a decisão recorrida, declarando o direito pleiteado e o competente valor a ser restituído por ser medida de direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O r. acórdão informa que o indeferimento se deu em razão das divergências entre os valores de contribuição devida apurados nas folhas de pagamento, nas GFIP e nas RRR apresentadas, sendo que os três documentos apresentam valores discrepantes, conforme valores de fls 1056 e 03 e 04 (numeração PDF – processo eletrônico).

No recurso apresentado, o contribuinte confirma a inexatidão dos números, mas alega que, mesmo após a fiscalização ter lavrado Notificações Fiscais de Débito, ainda teria um saldo a ser restituído.

Tenho que não assiste razão ao contribuinte. É incontroverso que os valores apresentados no RRR contêm inconsistências conforme reconhecido pelo próprio contribuinte no recurso apresentado e transcrito no relatório retro. Ademais a fiscalização ocorrida após o requerimento apurou, no período em questão - 02 e 03/2005 débitos para com a seguridade social, apurados através da NFLD 35.775.132-9 – fls 1066. Os lançamentos foram em razão de erro na alíquota RAT.

Do que exposto, temos que não há que se falar em restituição onde débitos foram apurados. O pagamento da alíquota RAT se dá em conjunto com as parcelas devidas a seguridade social. A única exceção diz respeito ao valor pago a terceiros, que tem recolhimento destacado em campo específico e não é objeto deste processo.

Apura-se então o devido a seguridade e faz o pagamento do valor informado no campo VALOR DO INSS. Significa dizer que, se saldo houvesse a favor do contribuinte, como pleiteado, mesmo com o reenquadramento da alíquota RAT, não haveria lançamento, pois ainda teria valor a restituir, o que efetivamente não ocorreu e a NFLD foi lavrada e inclusa em parcelamento.

Tenho assim como correta a decisão de primeiro grau em razão da falta de plena comprovação do direito a restituição pleiteado.

Processo nº 35368.000547/2005-43  
Acórdão n.º **2803-002.031**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA